AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882253 - DF (2020/0161528-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA E OUTRO(S) - DF046407

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N.º 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ quanto à ausência de legitimidade passiva da patrocinadora em demandas, como a presente, voltadas, essencialmente, à revisão de benefício previdenciário complementar. Com efeito, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

2. Após o julgamento do RE n.º 1.265.564/SC, sob a relatoria do em. Min. Luiz Fux, Tema n.º 1.166 do STF, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das

Documento eletrônico VDA38339098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:13
Código de Controle do Documento: f0be1b49-a52b-45b6-8503-a225c2ffc062

contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral – incluída aí a reserva matemática.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38339098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:13
Código de Controle do Documento: f0be1b49-a52b-45b6-8503-a225c2ffc062

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882253 - DF (2020/0161528-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA E OUTRO(S) - DF046407

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N.º 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ quanto à ausência de legitimidade passiva da patrocinadora em demandas, como a presente, voltadas, essencialmente, à revisão de benefício previdenciário complementar. Com efeito, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

2. Após o julgamento do RE n.º 1.265.564/SC, sob a relatoria do em. Min. Luiz Fux, Tema n.º 1.166 do STF, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral – incluída aí a reserva matemática.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CECÍLIA BARBOSA DE ARAUJO (ANA CECÍLIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 184).

Nas razões do presente inconformismo, ANA CECÍLIA defendeu que **(1)** o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) possui legitimidade passiva; e **(2)** a Segunda Seção desta Corte promoveu *uma interpretação do REsp 1.370.191/RS de forma a se reconhecer a legitimidade passiva do patrocinador nas hipóteses em que se formula pedido expresso para que ele seja condenado a recompor a reserva matemática do associado junto à entidade previdenciária* (*sic*., e-STJ, fls. 191/198).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 247/251).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser acolhido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

Da ilegitimidade passiva da patrocinadora

Conforme já consignado na decisão impugnada, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ quanto à ausência de legitimidade passiva da patrocinadora em demandas, como a presente, voltadas, essencialmente, à revisão de benefício previdenciário complementar.

Com efeito, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ELE VINCULADA. TEMA 1166/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*
> *1. Ação de complementação de aposentadoria c/c recomposição da reserva matemática correspondente ajuizada em 11/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.*
> ***2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação daquele à devida recomposição da reserva matemática, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.***
> ***3. O STF, ao julgar o RE 1.265.564/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (tema 1.166/STF).***
> ***4. De acordo com o entendimento da Segunda Seção, há de ser reconhecida, de ofício, a incompetência quando se tratar de competência definida na própria Constituição Federal.***
> *5. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, ficando prejudicada a análise do recurso especial da instituição financeira.*
> (EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 20/4/2023 - sem destaque no original)

Nesse contexto, importante ressaltar que, ao contrário do que ANA CECÍLIA

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

quer fazer crer, no julgamento do EAREsp n.º 1.975.132/DF pela eg. Segunda Seção, a em. Ministra NANCY ANDRIGHI retificou seu voto e aderiu ***à conclusão da e. Ministra Maria Isabel Gallotti para reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda ajuizada por NELSON HIDEAKI FUJIMOTO contra o BANCO DO BRASIL S/A, e, por conseguinte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com relação a este, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.***

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ELE VINCULADA. TEMA 1166/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*
> *1. Ação de complementação de aposentadoria c/c recomposição da reserva matemática correspondente ajuizada em 11/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.*
> *2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação daquele à devida recomposição da reserva matemática, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.*
> *3. O STF, ao julgar o RE 1.265.564/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (tema 1.166/STF).*
> *4. De acordo com o entendimento da Segunda Seção, há de ser reconhecida, de ofício, a incompetência quando se tratar de competência definida na própria Constituição Federal.*
> *5. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, ficando prejudicada a análise do recurso especial da instituição financeira.*
> (EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Além disso, no julgamento dos embargos declaratórios que se seguiram, a em. Ministra NANCY ANDRIGHI os acolheu nos seguintes termos:

> *A leitura do inteiro teor do acórdão revela, claramente, que a única questão decidida no julgamento dos embargos de divergência foi o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda, por força do tema 1.166/STF.*
> *Dessa forma, não foi examinado o mérito dos embargos de*

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

divergência, que trata da legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A.
A propósito, no voto condutor do acórdão (aditamento), se registrou:

> *Desse modo, a partir do julgamento, pelo STF, do RE 1.962.052/DF, com repercussão geral reconhecida, no qual se estabeleceu a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (DJe de 13/09/2021 – tema 1.166/STF), há de ser reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda movida contra o BANCO DO BRASIL S/A.*
> *Em consequência, fica prejudicada a análise do mérito destes embargos de divergência, cabendo ao embargante NELSON, eventualmente, promover o ajuizamento da ação cabível na Justiça do Trabalho.*
> *Forte nessas razões, retifico meu voto e adiro à conclusão da e. Ministra Maria Isabel Gallotti para reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda ajuizada por NELSON HIDEAKI FUJIMOTO contra o BANCO DO BRASIL S/A, e, por conseguinte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com relação a este, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. (fl. 1.933, e-STJ - grifou-se)*

O aditamento ao voto foi seguido, à unanimidade, pelos membros da Segunda Seção.
Logo, há de ser corrigido o item 5 da ementa, a fim de que, onde se lê "ficando prejudicada a análise do recurso especial da instituição financeira" (fl. 1.891, e-STJ), leia-se "ficando prejudicada a análise do mérito dos embargos de divergência".
Ademais, constata-se que a proclamação do julgamento seguiu a orientação contida no voto-vista da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de "dar parcial provimento aos embargos de divergência e, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S. A., extinguindo o processo, em relação a ele, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC)" (fl. 1.931, e-STJ).
Assim, há de ser retificado o acórdão, a fim de que, onde se lê "prosseguindo o julgamento, após voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti e retificação de voto pela Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de divergência e, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S. A., extinguindo o processo em relação a ele sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" (fl. 1.891, e-STJ), leia-se "prosseguindo o julgamento, após voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti e retificação de voto pela Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S. A., extinguindo o processo em relação a ele sem resolução do mérito, e julgar prejudicados os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora".
Forte nessas razões, ***ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir erro material na ementa e no acórdão.*** (EDcl nos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

Em suma, após a retificação do voto da então relatora, a eg. Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça comum para o exame da demanda promovida contra o BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito.

Em aparte, acrescento que, após o julgamento do RE n.º 1.265.564/SC, sob a relatoria do em. Min. Luiz Fux, Tema n.º 1.166 do STF, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, é de se reconhecer a incompetência da Justiça comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral – incluída aí a reserva matemática.

Ressalte-se que, naquele precedente do STF, foi fixada a tese de que ***compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada***, orientação que acaba por consonar com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo n.º 1.312.736/RS no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos ***eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador***.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38241872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:51
Código de Controle do Documento: f5e470bb-41ce-4ddb-bbbc-8e7944680942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.882.253 / DF

Número Registro: 2020/0161528-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0724957-91.2019.8.07.0000 07249579120198070000 07376671420178070001 72495791201980700007376671420178070001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA E OUTRO(S) - DF046407
RECORRIDO	:	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA E OUTRO(S) - DF046407

Documento eletrônico VDA38330795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:11:57
Código de Controle do Documento: 78f62fec-3c96-4805-a577-dc19e60343e0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:11:57
Código de Controle do Documento: 78f62fec-3c96-4805-a577-dc19e60343e0